



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2026.05.18.001.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Assunto: Parecer Jurídico Inicial e análise de minuta do Contrato, do processo administrativo nº2026.05.18.001, cujo objeto é credenciamento para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de radiodifusão sonora, com abrangência em todo território do município de Viseu/PA, para divulgação de atos oficiais e de utilidade pública de interesse da Secretaria Municipal de Administração.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA, COM ABRANGÊNCIA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, PARA A DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO . POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 74, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021.

I- Credenciamento de empresas para a prestação de serviço de radiodifusão sonora, com abrangência em todo território do município de Viseu/PA, para divulgação de atos oficiais e de utilidade pública de interesse da Secretaria Municipal de Administração.

II – Legalidade e possibilidade. Art. 79, da Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.878/2024 e Decreto Municipal nº 006/2024.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes,



adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02. RELATÓRIO.

4. Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo administrativo para análise jurídica quanto a possibilidade de Credenciamento para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de radiodifusão sonora, com abrangência em todo território do município de Viseu/PA, para divulgação de atos oficiais e de utilidade pública de interesse da Secretaria Municipal de Administração.

5. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 706/2026/GS/SEMAD/PMV, encaminhando o Documento de formalização de Demanda e memória de cálculo para a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;*
- b) Memorando nº 113/2026-GS/SEGP da Secretaria de Gestão e Planejamento para o Departamento de Planejamento técnico e contratação anual, solicitando a abertura do Processo administrativo e envio do Estudo técnico preliminar;*
- c) Memorando nº 0.032/2026-DPTCA/SEGP, do Departamento de Planejamento técnico e contratação anual, enviando para a Secretaria de Gestão e planejamento o Estudo técnico preliminar;*
- d) Ofício nº 032/2026-GS/SEGP/PMV, enviado pela Secretaria de Gestão e planejamento para a Secretarias requisitantes, solicitando o termo de referência, minuta de edital simplificado e minuta de termo de contrato;*
- e) Ofício nº 746/2026/-GS/SEMAD/PMV, encaminhando termo de referência, minuta de edital simplificado e minuta de termo de contrato para a Secretaria de Gestão e planejamento;*
- f) Memorando nº 120/2026-GS/SEGP/PMV enviado para o Departamento de pesquisa de preços solicitando a pesquisa de preços;*
- g) Memorando nº 018/2026-DPP/SEGP, enviando o relatório de cotação de preços e mapa comparativo;*
- h) Justificativa para a metodologia adotada;*
- i) Dotação orçamentária;*
- j) Autuação do Procedimento Administrativo nº 2026.05.18.001;*
- k) Encaminhamento para a Procuradoria Municipal;*

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

7. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas gerais atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

“Art. 37. (...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

9. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

10. Portanto, a exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

11. A contratação em tela fundamenta-se no instituto da **inexigibilidade de licitação**, especificamente na hipótese prevista no **art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV — objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento."

12. O **credenciamento** é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública convoca todos os interessados que preencham os requisitos definidos em edital para se habilitarem à prestação de serviços, podendo contratar com todos os credenciados de forma simultânea, sem exclusão de qualquer interessado que satisfaça as condições estabelecidas. Nessa modalidade, a competição é estruturalmente inviável, pois a Administração não elege um único fornecedor — ao contrário, tem interesse em contratar **todos** os que atendam aos requisitos, a preços previamente fixados.

13. O **art. 79 da Lei nº 14.133/2021** regulamenta expressamente o instituto, estabelecendo:

"Art. 79. A Administração poderá realizar credenciamento para execução indireta de atividades nas seguintes hipóteses:



I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: [...]."

14. A hipótese de credenciamento é plenamente aplicável ao presente caso, pois a Administração tem interesse em contratar **todas** as emissoras de rádio que operem no território do Município de Viseu/PA e que atendam aos requisitos editalícios, de modo a maximizar o alcance da divulgação dos atos oficiais e de utilidade pública;

15. Além disso, não há como estabelecer competição entre as emissoras, uma vez que cada uma delas possui frequência exclusiva, público próprio e alcance territorial específico, outorgados pelo Poder Público Federal de forma intransferível;

16. Nesse sentido, destaca-se também que o preço é fixado previamente pela Administração, afastando qualquer caráter competitivo entre os potenciais contratados;

17. Em conformidade, a contratação de apenas uma emissora não atenderia ao interesse público, dado que a pluralidade de veículos de comunicação amplia o alcance da informação à população do município.

18. Os serviços de radiodifusão sonora constituem serviços públicos de telecomunicações, cuja exploração depende obrigatoriamente de **concessão, permissão ou autorização** do Poder Público Federal, nos termos do **art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal de 1988**, que assim estabelece:

*"Art.21. Compete à União:
(...)
XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"*

19. Por força desse dispositivo constitucional, cada emissora de rádio opera com base em outorga federal **exclusiva e intransferível**, concedida pela **Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL** e pelo **Ministério das Comunicações**, o que por si só evidencia a **inviabilidade de competição** nos moldes tradicionais do certame licitatório, uma vez que nenhuma empresa pode simplesmente substituir outra no exercício da atividade de radiodifusão sem a respectiva outorga governamental.

20. Nesse sentido, a **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações**, e a **Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998**, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, reforçam o caráter de exclusividade de cada outorga, corroborando a inexigibilidade da licitação e o cabimento do credenciamento como instrumento jurídico adequado para a presente contratação.

21. A contratação em tela visa à **divulgação de atos oficiais e de utilidade pública** da Secretaria Municipal de Administração de Viseu/PA, o que encontra amparo direto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que elenca a **publicidade** como princípio expresso e obrigatório da Administração Pública:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

22. Complementarmente, o **art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — Lei de Acesso à Informação**, impõe o seguinte dever:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

23. A divulgação de atos oficiais por meio de emissoras de rádio é, portanto, não apenas uma faculdade administrativa, mas um **dever constitucional e legal**, especialmente em municípios como Viseu/PA, onde o rádio representa um dos principais — senão o principal — meio de comunicação de massa e de acesso à informação pela população.

24. Nos termos do **art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**:

"§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

25. O **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os elementos obrigatórios que devem instruir o processo de contratação direta por inexigibilidade, dispondo:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
I — documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar e gerenciamento de riscos;
II — estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III — parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o embasamento da contratação direta;
IV — demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V — comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI — razões da escolha do contratado;
VII — justificativa de preço."*

26. Todos esses elementos estão devidamente presentes nos autos do processo administrativo, assegurando a regularidade, a transparência e a legalidade da contratação.

03. DA MINUTA DO EDITAL.

27. No que diz respeito ao instrumento de edital e a sua forma de publicação, o Decreto nº 11.878/2024, estabelece que:

Edital de credenciamento



Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

*IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º deste Decreto;*

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso;

XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.



Divulgação do edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

28. Verifica-se que o edital acostado aos autos contempla o exigido na legislação supracitada, devendo este seguir para as demais fases processuais.

04. DA MINUTA DO CONTRATO.

29. Por fim, da análise da minuta do contrato acostado aos autos entende-se que os requisitos mínimos do art. 19 do Decreto Federal nº 11.878/2024 e art. 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Formalização

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no [art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.



§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Vigência dos contratos

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no [art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.](#)

Alteração dos contratos

Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.](#)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



30. Estando, pois, o instrumento de contrato aparentando plena regularidade legal sobre suas cláusulas, conclui o que segue.

05. CONCLUSÃO.

31. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela REGULARIDADE do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo para o credenciamento desejado.

32. Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

33. Viseu/PA, 21 de maio de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025